

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2015

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

Autora: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende obrigar a construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

O PL insere o § 3º ao art. 12 da Lei nº 13.116/2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Nesse ponto, estabelece que também não será cobrado direito de passagem em obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como aquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.

Da mesma forma, insere § 3º no art. 29 da mesma Lei para prever que as infraestruturas básicas de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte

público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como aquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pretende inserir duas importantes alterações na Lei nº 13.116/2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A primeira alteração estabelece que não será cobrado direito de passagem em obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas com recursos da União, ou por ela concedidas. A segunda alteração, determina que essas mesmas obras deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Em nosso entendimento, a proposição em exame tem destacado mérito, por que visa resolver conflitos por vezes existentes entre as empresas de telecomunicações e os prestadores dos serviços de transporte e de saneamento básico, deixando claro que o direito de passagem também não pode ser cobrado nessas infraestruturas.

O projeto também vai muito bem ao obrigar que essas obras disponham de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Conforme afirma o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, essas ações podem baratear bastante

a implantação da infraestrutura necessária para a expansão dos serviços de telecomunicações. O aumento do custo para instalação dessa infraestrutura no momento da implantação do projeto é insignificante em relação ao benefício que poderá trazer para a sociedade. Por outro lado, o custo de projeto de reforma e ampliação das infraestruturas, para receber as redes de comunicação *a posteriori*, pode até inviabilizar o investimento de expansão da rede.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto contribui decisivamente para estimular a disseminação do acesso à informação para lugares de mais difícil acesso, propiciando o desenvolvimento de cidades menores e mais afastadas dos grandes centros.

Tendo em vista que a obrigação trazida pela proposição em análise tem baixo impacto orçamentário e alto ganho do ponto de vista social, nada temos a opor quanto ao seu seguimento nesta Casa.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da proposta, um reparo precisa ser feito em seu texto para que mereça nossa aprovação. O projeto insere o § 3º no art. 29 da Lei nº 13.116/2015, mas o texto atual do referido artigo é composto apenas pelo *caput*. Dessa forma, estamos apresentando uma emenda, para renomear para parágrafo único o § 3º do art. 29 proposto.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.861, de 2015, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2015

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

EMENDA Nº 1

Renumere-se, para Parágrafo único, o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.116/2015, proposto pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator